



**Processo n.:** 1098364  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Enlix Comércio de Tecnologias Educacionais Eirelli  
**Denunciado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS

## 1 – Denúncia

Versam os autos de denúncia formulada pela empresa Enlix Comércio de Tecnologias Educacionais Eirelli (peça n. 2, código do arquivo n. 2320936 – SGAP), protocolizada sob nº 006862711 (peça n. 1, código do arquivo n. 2320935 – SGAP) em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 14/2020), Processo Licitatório n. 46/2020, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS, cujo objeto é o “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de equipamentos e produtos de tecnologia educacional para atender aos municípios consorciados”, sendo a abertura das propostas prevista para o dia 19/01/2021, às 9h15.

Ato contínuo, a documentação foi recebida como Denúncia pelo Conselheiro Presidente, que determinou a sua autuação e distribuição (peça n. 4, código do arquivo n. 2322132 – SGAP), o que foi feito, tendo sido os autos distribuídos ao Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, consoante peça n. 5, código do arquivo n. 2322203 – SGAP.

Em sua manifestação no processo, assim se pronunciou o Relator (peça n. 6, código de arquivo n. 2322370 – SGAP):

[...]

De início, entendo necessária a oitiva da entidade licitante, como medida de instrução processual, para que o responsável pelo certame se manifeste sobre os fatos apontados pelo denunciante.

Assim, encaminho o feito à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que seja intimado, **com urgência**, por e-mail, o Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro e subscritor do instrumento convocatório em exame, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresente esclarecimento acerca dos fatos denunciados e encaminhem cópia de toda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a documentação relativa às fases interna e externa do pregão eletrônico para registro de preços 14/2020, processo licitatório 46/2020

Em cumprimento à determinação da peça acima, foi encaminhado ao Sr. Alisson Rafael dos Santos, Pregoeiro, o Ofício n. 260/2021 (peça 7, código de arquivo n. 2323005 – SGAP), tendo sido a intimações feitas por meio eletrônico, de acordo com o Termo de Juntada constante à peça 9, código de arquivo n. 2326177 – SGAP.

Atendendo à determinação de peça 6, o Pregoeiro enviou os esclarecimentos (peça 11, código de arquivo n. 2324858 – SGAP) e documentação (peça 13, código de arquivo n. 2328664 – SGAP) solicitados pelo Relator.

Em seguida, após a manifestação do responsável, assim se pronunciou o Relator (peça 15, código de arquivo n. 2330667 – SGAP):

[...]

Não obstante, ao analisar a documentação apresentada, identifiquei que não foram encaminhados ao Tribunal os documentos juntados ao processo licitatório após o julgamento das impugnações e recursos. Em especial, não foi encaminhada a ata da sessão pública do pregão eletrônico, ocorrida em 19/01/2021.

Diante disso, encaminho o feito novamente à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que seja intimado, **com urgência**, por e-mail, o Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro e subscritor do instrumento convocatório em exame, para que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, apresente cópia de toda a documentação que foi juntada aos autos do processo licitatório 46/2020 posteriormente ao julgamento das impugnações e recursos, em especial a ata da sessão pública do pregão, realizada em 19/01/2021.

[..]

Em atendimento à determinação da peça acima, foi encaminhado ao Sr. Alisson Rafael dos Santos, Pregoeiro, o Ofício n. 1289/2021 (peça 16, código de arquivo n. 2331703 – SGAP), tendo sido a intimação feita por meio eletrônico, de acordo com o Termo de Juntada constante à peça 18, código de arquivo n. 2333095 – SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Após, o responsável enviou a este Tribunal a documentação complementar solicitada pelo Relator (peça 20, código de arquivo n. 2335771 – SGAP), que assim se pronunciou no processo (peça 22, código de arquivo n. 2343816 – SGAP):

Encaminho os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitações** para exame do feito com a urgência que o caso requer, ficando essa unidade, desde já, autorizada a realizar as diligências que entender necessárias, nos termos da Portaria GCSTP 01/2020.

Ao final, retornem-me os autos conclusos.

Cumprindo à determinação do Relator contida à peça acima, a CFEL produziu o relatório técnico que apresentou a seguinte conclusão (peça 23, código de arquivo n. 2363359 – SGAP):

### 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
  - Do direcionamento de marca para os materiais especificados nos itens 1 e 2 do lote 4
  - Do sobrepreço estimado para os materiais especificados no item 1 do lote 4
- ✓ Pela perda de objeto, no que se refere aos seguintes fatos:
  - Da divisão do objeto em lotes em vez de itens
  - Das exigências excessivas e do direcionamento para uma única marca em relação ao lote 01 - item 01 – mesa interativa

Diante do relatório técnico da CFEL, o Relator assim se manifestou (peça 25, código de arquivo n. 2363506 – SGAP) :

[...]

Assim, tendo em conta as conclusões da unidade técnica deste Tribunal constantes do relatório anexado à peça 23 dos autos, determino à Secretaria da Segunda Câmara que proceda à intimação, por e-mail, dos Srs. Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro, e Valmir Moraes de Sá, presidente do conselho-diretor do CIMAMS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a esta Corte:

- a) cópia de toda a documentação que foi juntada aos autos do processo licitatório posteriormente ao julgamento das impugnações e recursos, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

especial a ata da sessão pública do pregão, realizada em 19/01/2021, em que constem os preços registrados para o presente caso:

b) estudos técnicos preliminares que justifiquem a demanda e a necessidade técnica/pedagógica das especificações detalhadas do lote 4, a fim de refutar a alegação de restrição injustificada à competitividade no certame.

[...]

Ao final, juntada a documentação encaminhada ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, com urgência.

Em atendimento à determinação da peça acima, foram encaminhados aos Srs. Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro, e Valmir Moraes de Sá, presidente do conselho-diretor do CIMAMS, os Ofícios n. 4055/2021 e n. 4056/2021, respectivamente (peça 26, código de arquivo n. 2365692 – SGAP), tendo sido a intimação feita por meio eletrônico, de acordo com o Termo de Juntada constante à peça 28, código de arquivo n. 2380813 – SGAP.

Em resposta à determinação de peça 25, os responsáveis se manifestaram nos autos, conforme Certidão de Manifestação (peça n. 31, código de arquivo n. 2380813 – SGAP), tendo sido enviada documentação e novos esclarecimentos, constantes às peças 29 e 30, códigos de arquivo n. 2379470 e n. 2379492, respectivamente – SGAP).

Tendo em vista a essa nova manifestação, o Relator assim se pronunciou (peça n. 32, código de arquivo n. 2391670 - SGAP):

Em atenção aos novos documentos anexados às peças 29 e 30, encaminho os autos à **Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitações – CFEL** para novo exame do feito e para a realização das diligências que entender necessárias, nos termos da Portaria GCSTP 01/2020. Em seguida, encaminhem-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Cumprindo à determinação acima, a CFEL concluiu dessa forma o seu relatório técnico (peça n. 33, código de arquivo n. 2408317 - SGAP):

### 3. DA CONCLUSÃO

Considerando que a documentação complementar carreada pelo órgão licitante não trouxe novos elementos para uma reanálise do feito, esta Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Técnica mantém o entendimento acerca das irregularidades verificadas **no Processo Licitatório nº 046/2020 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014/2020.**

Atendendo à determinação de peça 32, a CFEL remeteu os autos ao Ministério Público de Contas (peça n. 34, código de arquivo n. 2408318 – SGAP), que, em seguida, manifestou-se (peça n. 35, código de arquivo n. 2576527 – SGAP):

[...]

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentarem defesa.

Após, o Relator, atendendo à solicitação do MPC, exarou despacho contendo a seguinte determinação (peça n. 36, código de arquivo n. 2579266 – SGAP):

Tendo em vista os apontamentos suscitados na denúncia (peças 1 e 2), as manifestações do órgão técnico (peças 23 e 33) e do Ministério Público de Contas (peça 35), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no caput do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que promova a citação dos Srs. Ronaldo Pereira da Silva e Luiz Wanderley dos Santos Lobo, respectivamente, Assistente Técnico e Secretário Executivo do CIMAMS, para que, caso queiram, apresentem defesas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das irregularidades apontadas nos autos.

[...]

Manifestando-se os responsáveis, remetam-se os autos à unidade técnica para reexame. Em seguida ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Em atendimento à determinação da peça acima, foram encaminhados o Ofício n. 19582/2021, ao Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, Secretário Executivo do CIMAMS (peça 37, código de arquivo n. 2586512 – SGAP) e o Ofício n. 19583/2021, ao Sr. Ronaldo Pereira da Silva, Assistente Técnico (peça 38, código de arquivo n. 2586514 – SGAP).



Cumprindo determinação de peça 36, os responsáveis encaminharam nova manifestação (peça n. 42, código de arquivo n. 2605437 – SGAP); Ranking do Processo e Resultado por Fornecedor (peça n. 44 códigos de arquivo n. 2605459 – SGAP); Termo de Referência e Vencedores do Processo (peça n. 46, código de arquivo n. 2605461 – SGAP) e Ata Final (peça n. 48, código de arquivo n. 2605463 – SGAP)

Ato contínuo, os autos foram remetidos à esta Coordenadoria, para análise, de acordo com Termo de Encaminhamento de Processo (peça 49, código de arquivo n. 2640893) – SGAP).

Dessa forma, passa-se ao reexame do processo, atendendo determinação do Relator constante à peça 36.

## **2 – ANÁLISE DE DEFESA**

### **2.1 Apontamentos**

- ✓ Direcionamento de marca para os materiais especificados nos itens 1 e 2 do lote 4.
- ✓ Sobrepreço estimado para os materiais especificados no item 1 do lote 4.

#### **2.1.1 Direcionamento de marca para os materiais especificados nos itens 1 e 2 do lote 4.**

Em sua mais nova manifestação, o denunciado expõe os fatos e fundamentos da denúncia, bem como a conclusão da análise técnica que culminou com o entendimento pela perda de objeto referente a duas irregularidades denunciadas e pela manutenção de outras duas falhas.

Relativamente ao ponto denunciando em exame, reitera que direcionamento das especificações e cerceamento de participação é totalmente improcedente, pois “*a composição das especificações técnicas indicadas no edital foram elaboradas com base no caderno de informações técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC para atendimento ao Pregão Eletrônico 04/2018, isto porque, o objeto em comento é complexo em seus aspectos técnicos e pedagógicos, motivo pelo qual optamos em observar o órgão Federal que*



*realizou estudos prévios e audiência pública, com vista a garantir a qualidade do objeto e a ampla oferta”.*

Repete que, no lote 4, participaram 4 empresas, conforme se verifica na cópia da Ata da Sessão do Pregão (doc.1), e que a licitante Astral foi a que apresentou melhor proposta para o lote 4, sem qualquer questionamento, porém, foi desclassificada por inobservância ao item 5.2.

Quanto ao fato de os documentos apócrifos referentes ao Termo de Referência, assevera que os mesmos são devidamente identificados e assinados pelos responsáveis.

### **Análise**

Da análise das defesas apresentadas pelos gestores, observa-se que os denunciados se puseram apenas a repetir os argumentos trazidos em outras oportunidades de manifestação nos autos, não tendo apresentado qualquer fato novo capaz de alterar o apontamento técnico realizado pela CFEL.

Nesse contexto, constata-se que toda a argumentação trazida já foi amplamente rebatida em exames anteriores, a partir dos quais ressalta-se o entendimento de que a definição do lote 4 do processo licitatório denunciado não foi pautada em estudos técnicos preliminares que justificassem a demanda e a necessidade técnica/pedagógica das especificações extremamente detalhadas, o que pode causar restrição injustificada à competitividade.

No mais, com relação aos documentos apócrifos encaminhados a este Tribunal no decorrer do presente processo, verifica-se que a versão publicada conta com as devidas assinaturas, conforme documento de peça 46. Tal fato não ilide, porém, a irregularidade anteriormente apurada.

#### **2.1.2 Sobrepreço estimado para os materiais especificados no item 1 do lote 4.**

Segundo o denunciado, em relação ao apontamento da Unidade Técnica deste Tribunal de que ficou constatado *“que a cotação de preços empreendida pelo CIMAMS não teve amplitude suficiente, na medida em que se baseou apenas em método simples de coleta de preços que atualmente não tem apoio da doutrina e*



*jurisprudência, podendo, portanto, ter apresentado um sobrepreço e não ter representado a realidade do mercado”, a pesquisa de preços deverá ser baseada em uma cesta de preços referencias.*

Argumenta que, embora a legislação exija como anexo do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, não foram estabelecidos parâmetros objetivos para a confecção das pesquisas de preço, havendo entendimentos diversos do TCU para suprir tal lacuna.

Sustenta que a nova Lei das Licitações mantém a possibilidade de pesquisa direta junto a fornecedores, tendo o certame em análise se pautado na cotação realizada junto a 3 fornecedores, consolidada pelo TCU ao longo dos anos, e que, inobstante alguns julgados desse Tribunal apontarem outras formas de pesquisa, tal forma de pesquisa é totalmente admissível na nova Lei de Licitações.

Em seguida, o denunciado tece comentários acerca de os preços obtidos terem sido extremamente vantajosos quando comparados com licitações realizadas por outros Consórcios Intermunicipais, para aquisições do mesmo objeto, e apresenta demonstrativo contendo preços praticados pelo CIMANS E CINDESP (CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO), o que demonstra, indubitavelmente, não ter havido direcionamento ou restrição à competitividade, no certame em estudo.

Finaliza, pedindo o indeferimento da presente denúncia, uma vez a transparência e lisura do certame devidamente comprovadas.

### **Análise**

Novamente, o denunciado não traz qualquer argumento novo que, objetivamente, pudesse modificar a irregularidade denunciada, motivo pelo qual a mesma fica mantida, em consonância com análise técnica da CFEL.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que este Tribunal tem firme entendimento pela imprescindibilidade da pesquisa de preços, de modo a evitar que a



Administração celebre acordos se comprometendo a pagar valores acima dos praticados no mercado<sup>1</sup>.

Não obstante, não restou efetivamente demonstrada qualquer incompatibilidade do preço orçado com os preços praticados no mercado. Além disso, é de se considerar que inexistente na legislação a forma como a pesquisa de preços deve ser realizada.

Dessarte, sugere-se o afastamento de eventual sanção, para recomendar, em face das novas decisões proferidas pelo TCU, e das novas formas de pesquisa, que a Administração, em novos certames, amplie a pesquisa de mercado, para que sejam observadas fontes além de eventuais fornecedores tais quais contratações públicas, sistemas referenciais de preços, sítios especializados, contratos anteriores do próprio órgão, dentre outras.

### **3 - Conclusão**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência das irregularidades denunciadas, ratificando análise técnica produzida pela CFEL:
- Do direcionamento de marca para os materiais especificados nos itens 1 e 2 do lote 4
- Do sobrepreço estimado para os materiais especificados no item 1 do lote 4

Inobstante, sugere-se o afastamento da sanção do apontamento referente ao “sobrepreço estimado para os materiais especificados no item 1 do lote 4”, ante a ausência de efetiva comprovação de pagamento em inobservância aos preços praticados no mercado.

Sugere-se, porém, a expedição de recomendação, para que a Administração, em novos certames, amplie a pesquisa de mercado, para que sejam observadas fontes além de eventuais fornecedores tais quais contratações públicas,

---

<sup>1</sup> Representação 1015393



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sistemas referenciais de preços, sítios especializados, contratos anteriores do próprio órgão, dentre outras.

**4 – Proposta de Encaminhamento**

Pela remessa dos autos ao órgão ministerial, atendendo à determinação constante à peça n. 36, código de arquivo n. 2579266 – SGAP.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 12 de julho de 2022.

---

Evaldo Robinson de Figueiredo  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 1314-2